Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 11080.729022/2017-85

Processo nº	11080.729022/2017-85
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3302-002.115 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	24 de novembro de 2021
Assunto	SOBRESTAMENTO
Recorrente	VOTORANJTIM CIMENTOS N/NE S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo no CARF até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. **2**

2 - LAVRATURA

LOCAL	DATA / HORA	PROCESSO DE AUTUAÇÃO
DRF - RECIFE - PE Av. Alfredo Lisboa, 1152 - 4º andar Recife- Recife - PE CEP - 50030-150	05/09/2017 09:30	11080-729022/2017-85

3 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

DESCRIÇÃO DOS FATOS

De acordo com o Despacho Decisório constante do processo identificado abaixo, houve não homologação de compensação, o que enseja a aplicação de multa prevista na legislação.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R$ 1.198.220,43
Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)
Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R$ 599.110,21

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Impugnação.

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei n° 9.430/1996.

Da análise do PER n° 42333.36803.201212.1.1.01-4402, resultou Despacho Decisório (processo n° 10480.903074/2013-21), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e homologou parcialmente a compensação vinculada.

Diante disso, a Autoridade Fiscal promoveu o lançamento da multa pela não-homologação da compensação.

Cientificada da autuação, a autuada alega, em síntese, ser necessária a suspensão da tramitação do processo por ser matéria que depende do julgamento do processo n° 10480.903074/2013-21, a inaplicabilidade da multa por falta de ilicitude no ato de solicitação de ressarcimento, além de ser ilegítima a existência de tal previsão de multa.

É o relatório, no essencial.

Em 20 de agosto de 2020, através do Acórdão n° **106-000.741** a 13ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 06, por unanimidade de votos, considerou improcedente a impugnação.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 30 de novembro de 2020, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2020, às e-folhas 36, de folhas 38 à 62.

Foi alegado:

Documento nato-digital

- Da necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Aplicação imediata do art. 151, III, c/c 205 e 206, todos do CTN;

- Da conexão: a multa isolada discutida nos presentes autos é matéria conexa e subordinada ao Processo Administrativo n° 10480.903074/2013-21 (PER/DCOMP n° 42333.36803.201212.1.1.01-4402);

- Da impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.° 9.430/96 com redação dada pela Lei n.° 13.097/2015. Alteração da base de cálculo. nova penalidade. irretroatividade da legislação tributária. art. 150, III, "a" da CF/88 c/c art. 105 do CTN;

- Da inaplicabilidade da multa punitiva prevista no §17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96. Ausência de ilicitude que justifique aplicação de multa punitiva.

- DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente REQUER:

1) em sede de preliminar, que seja:

   a) determinada a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança de todos os "débitos" albergados no processo administrativo n° 11080.729022/2017-85, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN; art. 74, §18, da Lei n° 9.430/96; o art. 135, §3° da Instrução Normativa RFB n° 1.717, de 17 de julho de 2017);

   b) por força dos mesmos dispositivos legais, que o débito versado no processo administrativo n° 11080.729022/2017-85 passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma que não seja impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, tampouco sejam enviados ao CADIN, conforme art. 7° da Lei n° 10.522/2002;

   c) que se reconheça ab initio a CONEXÃO/CONTINÊNCIA deste processo com o PAF n° 10480.903074/2013-21 (PER/DCOMP N° 42333.36803.201212.1.1.01-4402), pois o julgamento do Recurso Voluntário interposto em tal processo administrativo é caso de prejudicialidade externa ao julgamento da multa isolada em questão, conduzindo assim à aplicação subsidiária e supletiva (art. 15, CPC) do art. 313, V, "a" do CPC c/c §18 do art. 74 da Lei n° 9.430/96 e art. 135, §2° da IN RFB n° 1.717/2017;

Documento nato-digital

Desse modo, reconhecida a totalidade do crédito e homologada na inteireza as compensações nesses processos conexos, não restará nenhuma "multa isolada por compensação não homologada" a ser mantida nos presentes autos;

2) No mérito, que seja revisado e reformado o Acórdão n° 106-000.741, proferido pela 13ª Turma da DRJ06 20/08/2020, o qual foi cientificado ao contribuinte em 30/11/2020, para que se reconheça que o presente lançamento fiscal deve ser julgado totalmente improcedente, por todas as razões minuciosamente expostas no presente petitório, especialmente a irretroatividade da legislação tributária punitiva, bem assim como a Repercussão Geral reconhecida pelo STF no Tema 736 (RE 796.939/RS) e a pendência de julgamento da ADI 4905.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão de Impugnação, por via eletrônica, em 30 de novembro de 2020, às e-folhas 35.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 29 de dezembro de 2020, às e-folhas 36.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Aplicação imediata do art. 151, III, c/c 205 e 206, todos do CTN;

- Da conexão: a multa isolada discutida nos presentes autos é matéria conexa e subordinada ao Processo Administrativo n° 10480.903074/2013-21 (PER/DCOMP n° 42333.36803.201212.1.1.01-4402);

- Da impossibilidade de aplicação da multa isolada prevista no §17 do art. 74 da Lei n.° 9.430/96 com redação dada pela Lei n.° 13.097/2015. Alteração da base de cálculo. nova penalidade. irretroatividade da legislação tributária. art. 150, III, "a" da CF/88 c/c art. 105 do CTN;

Documento nato-digital

- Da inaplicabilidade da multa punitiva prevista no §17 do art. 74 da Lei n° 9.430/96. Ausência de ilicitude que justifique aplicação de multa punitiva.

Passa-se à análise.

Trata-se de analisar multa por compensação não homologada, expressamente prevista na Lei n° 9.430, de 1996, art. 74, § 17, e alterações posteriores, nos casos de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada.

O lançamento da multa isolada decorreu da homologação parcial das compensações tratadas no processo administrativo n° 10480.903074/2013-21.

Observemos os andamentos do mencionado processo:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 10480.903074/2013-21

Data Entrada: 19/07/2013 Contribuinte Principal: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A Tributo: IPI

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10480900309201411	09/11/2020

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
07/11/2020	RECURSO VOLUNTARIO
22/02/2021	RECURSO VOLUNTARIO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
26/08/2021	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: JORGE LIMA ABUD	
29/06/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-3ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
22/02/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 22/02/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	

Todos Andamentos ...

O art. 6º do RICARF, trata das questões relacionadas aos processos conexos, decorrententes e reflexos, recebendo a seguinte redação:

> Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:
>
> §1º Os processos podem ser vinculados por:
>
> I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
>
> II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
>
> III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Desta forma, tendo em vista entender que o processo em discussão é decorrente do processo de nº 10480.903074/2013-21, sendo certo que a decisão nele proferida pode influenciar diretamente na decisão, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, sobrestando o julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão definitiva e proceder sua juntada no presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.